

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Letras
Programa de Pós-graduação *lato sensu* em Linguagem Jurídica

Augusto Vinícius Fonseca e Silva

**LINGUAGEM JURÍDICA: ENTRE O CONSERVADORISMO E A
DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Belo Horizonte

2024

Augusto Vinícius Fonseca e Silva

**LINGUAGEM JURÍDICA: ENTRE O CONSERVADORISMO E A
DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Letras da
Universidade Federal de Minas Gerais,
como requisito parcial para o grau de
especialista em Linguagem Jurídica.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Francisco
Dias

Belo Horizonte

2024



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

ATA

FALE - SECRETARIA GERAL

ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Nome do(a) aluno(a): Augusto Vinicius Fonseca e

Silva Matrícula: 2023701788

Às 14:00 horas do dia 14 de dezembro de 2024, reuniu-se, na Faculdade de Letras da UFMG, a Comissão Examinadora indicada pela Coordenação do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica, para avaliar, em exame final, o trabalho intitulado “LINGUAGEM JURÍDICA: ENTRE O CONSERVADORISMO E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA”, como requisito final para obtenção do Grau de Especialista em Linguagem Jurídica. Abrindo a sessão, a Comissão Examinadora, após dar conhecimento aos presentes do teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra ao candidato para apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores com a respectiva defesa do candidato. Em seguida, a Comissão se reuniu, sem a presença do candidato e do público, para julgamento e expedição do resultado final. Foram atribuídas as seguintes indicações:

Profa. Ana Larissa Adorno Marciotto Oliveira indicou a aprovação do candidato;

Prof. Lucas Willian Oliveira Marciano indicou a aprovação do candidato;

Pelas indicações, o candidato foi aprovado.

Nota: 90,00

O resultado final foi comunicado publicamente ao candidato pela banca. Nada mais havendo a tratar, a banca encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ATA, que será assinada por todos os membros participantes da Comissão Examinadora.

O trabalho atende aos requisitos do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Larissa A Marciotto Oliveira, Professor(a)**, em 19/12/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Willian Oliveira Marciano, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3839978** e o código CRC **16929CD2**.

Referência: Processo nº 23072.237266/2023-62
nº 3839978

SEI

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a linguagem jurídica à luz do Pensamento Conservador e, assim, demonstrar que, na verdade, a simplificação há de estar não na língua do Direito em si e, sim, na mente dos operadores do Direito. Além disso, visa a destacar que o Direito – assim como as relações sociais – é complexo e, por isso, não passível de simplificação *tout court*, quer dizer, não pode ser simplificada, apenas, para se tornar “mais simples”. O acesso à justiça passa, pois, pela arte de simplificar o complexo e evitar erudições despropositadas.

Palavras-chave: Linguagem Jurídica; Conservadorismo; Democratização; Acesso à justiça.

ABSTRACT

The aim of this assignment is to analyze legal language in the light of Conservative Thought and thus demonstrate that, in fact, simplification must not be in the language of the Law itself, but in the minds of the operators of the Law. Furthermore, it aims to highlight the fact that law - like social relations - is complex and thereby cannot be simplified *tout court*, that is, it cannot be simplified just to make it “simpler”. Access to justice, in this way, involves the art of simplifying the complex and avoiding unreasonable erudition.

Keywords: Legal language; Conservatism; Democratization; Access to justice.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1- INTRODUÇÃO..... | 5 |
| 2- LINGUAGEM JURÍDICA. BREVES NOTAS ACERCA DE SUA RAZÃO DE SER | 7 |
| 3- SOBRE O CONSERVADORISMO: BREVES NOTAS SOBRE O PENSAMENTO CONSERVADOR | 16 |
| 4- ATÉ ONDE IR COM LINGUAGEM JURÍDICA SIMPLIFICADA? ENTRE O RESPEITO À TRADIÇÃO E ÀS RAZÕES TÉCNICO-CIENTÍFICAS E O ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA | 20 |
| 5- CONCLUSÃO | 26 |
| 6-REFERÊNCIAS | 28 |

1- Introdução.

O Direito é, por excelência, “a ciência da palavra”¹, a “profissão da palavra”, e seu operador precisa, mais do que qualquer outro profissional, saber usá-la com conhecimento, habilidade, precisão e técnica, mas, ao mesmo tempo, não pode deixar de se fazer entender. Então, logo de início, pode-se asseverar que o profissional jurídico vive não só do Direito, mas também (e sobretudo) da linguagem falada e escrita.²

Em 4.12.2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, conclamando a adesão de todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro. Seu objetivo Pacto é incentivar a adoção, por todos os órgãos da Justiça brasileira, de uma linguagem simples, direta e compreensível na produção das decisões judiciais e, também, na comunicação geral do Judiciário, especialmente, com a “eliminação de termos excessivamente formais e dispensáveis”.³ Acredita-se que, com a adoção da “linguagem simples”, será possível concretizar uma “sociedade aberta de intérpretes”, à semelhança do que propôs Häberle⁴ e, assim, garantir “o direito constitucional de acesso à justiça e pondo fim a um histórico de segregação causada pela elitização da comunicação jurídica”.⁵

No Direito, não raro, a hermeticidade da linguagem torna pouco claro aquilo que se pretende e o que se decide, tornando inacessível a Justiça ao cidadão, que tem o direito de acessá-la. A oclusão jurídico-linguística obstaculiza o próprio exercício da cidadania que, enquanto “direito de ter direitos”⁶, pressupõe meios para que possa ser efetivamente exercida. E a linguagem, nesse palco, quando simples, fortalece não só a cidadania em si, mas a própria democracia, sobretudo quando consegue possibilitar a igualdade de acesso e de participação de todos os cidadãos no sistema jurídico.

¹ XAVIER, Ronaldo Caldeira. *Português no Direito: linguagem forense*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 1.

² SABBAG, Fábio. *Manual de Português Jurídico*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 17.

³ BITANTE, Carolina Vieira. *O que é o pacto nacional do Judiciário pela linguagem simples*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-dez-20/voce-sabe-o-que-e-o-pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/> Acesso em 21.12.2023.

⁴ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Gilmar Ferreira Mendes (trad.). Porto Alegre, RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. Segundo Häberle, “todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, ativo, mas muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos [...] que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação” (Ob. cit., p. 15), ou seja, em Direito, não há lugar para “monoteísmo hermenêutico” (PONDÉ, Luiz Felipe et al. *Verdades e Mentiras – Ética e Democracia no Brasil*. Campinas, SP: Papirus 7 Mares, 2016, p. 64).

⁵ GADELHA, Ingrid. *Pacto pela linguagem simples no Judiciário: será o fim do juridiquês?* Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-dez-26/pacto-pela-linguagem-simples-no-judiciario-sera-o-fim-do-juridiques/> Acesso em 27.12.2023

⁶ DIMENSTEIN, Gilberto. *O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil*. 24 ed. São Paulo: Ática, 2012, p. 13.

Nesse passo, o Pacto seccionou pontos a serem seguidos: (i) decisões judiciais não podem ser obstáculo à compreensão das decisões pela sociedade; deve-se aliar técnica, clareza e brevidade na comunicação, que precisa dar condições para o acesso à Justiça; (ii) a técnica jurídica deve ser aplicada sem utilização de termos excessivamente formais e dispensáveis; deve-se buscar a adoção de uma linguagem direta e concisa nos atos de comunicação estatal.⁷

O Conselho Nacional de Justiça, imbuído do propósito de concretizar a máxima adesão ao uso da linguagem simples, instituiu o ‘*Selo Linguagem Simples*’ (Portaria 351/2023), que será concedido anualmente, sempre no mês de outubro (dia 13), quando se comemora o Dia Internacional da Linguagem Simples.⁸

Enfim, em linguagem simples: o que o Pacto propõe é a não-adesão a outro pacto – o da “mediocridade” –, quer dizer, objetiva à refutação da “erudição pura” mencionada por Schopenhauer.⁹ Os personagens do sistema de Justiça não devem fingir que são claros, quando falam empoladamente, com hermetismos linguísticos, e os cidadãos não devem fingir que entenderam aquilo que é hermeticamente ininteligível. Simples assim.¹⁰

Nota-se dessas linhas introdutórias que a *simplicidade*¹¹ é a nota marcante e o Pacto proposto pelo CNJ mais não faz do que concitar a todos os operadores do Direito a que sejam

⁷<https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/>

⁸ O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a propósito, recebeu tal selo em 16/10/2024 (<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-recebe-selo-linguagem-simples-do-conselho-nacional-de-justica.htm#:~:text=O%20Selo%20Linguagem%20Simples%20tem.comunica%C3%A7%C3%A3o%20geral%20com%20a%20sociedade.> Acesso em 18/10/2024).

⁹ Segundo Schopenhauer, “*a peruca é o símbolo mais apropriado para o erudito puro. Trata-se de homens que adonam a cabeça como uma rica massa de cabelo alheio, porque carecem de cabelos próprios. Da mesma maneira, a erudição consiste num adorno com uma grande quantidade de pensamentos alheios*”, os quais, amiúde, sequer são compreendidos pelo “erudito puro”. (*A arte de escrever*. Pedro Süsskind (trad.). Porto Alegre, RS: L&PM, 2007, p. 22).

¹⁰ “*Não há nada mais fácil do que escrever de tal maneira que ninguém entenda; em compensação, nada mais difícil do que expressar pensamentos significativos de modo que todos os compreendam. O ininteligível é parente do insensato e, sem dúvida, é infinitamente mais provável que ele esconda uma mistificação do que uma intuição profunda*”. (SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte...*, p. 83).

¹¹ “*(...) a simplicidade sempre foi uma marca não só da verdade, mas também do gênio. É do pensamento que o estilo recebe a beleza, e não o contrário, como ocorre naqueles pseudopensadores que buscam tornar seus pensamentos belos com auxílio do estilo. Em todo caso, o estilo não passa da silhueta do pensamento: escrever mal, ou de modo obscuro, significa pensar de como confuso e indistinto*”. (SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte...*, p. 84). Por isso, “*quem tem algo digno de menção a ser dito, não precisa ocultá-lo em expressões cheias de preciosismos, em frases difíceis e alusões obscuras, mas pode se expressar de modo simples, claro e ingênuo, estando certo com isso de que suas palavras não perderão o efeito. Assim, quem precisa usar os artifícios mencionados antes, revela sua pobreza de pensamentos, de espírito e de conhecimento. (...) Aqueles que elaboram discursos difíceis, obscuros, dubitativos e ambíguos, com certeza não sabem direito o que querem dizer, mas têm uma consciência nebulosa do assunto e lutam para chegar a formular um pensamento. No entanto, com frequência, essas pessoas querem esconder de si mesmas e dos outros o fato de que, na verdade, não têm nada a dizer. Querem dar a impressão (...) de saber o que não sabem, de pensar o que não pensam, de dizer o que não dizem. Pois alguém que tem algo certo a dizer iria fazer esforço para falar de modo obscuro ou claro? (...). Por conseguinte, deve-se evitar toda prolixidade e todo entrelaçamento de observações que não valem o esforço da leitura. É preciso ser econômico com o tempo, a dedicação e a paciência do leitor, de modo a receber dele o crédito de considerar o que foi escrito digno de uma leitura atenta e capaz de recompensar o esforço*”

virtuosos, afinal, a *simplicidade* é uma das “grandes virtudes” elencadas por André Comte-Sponville.¹²

No entanto, é tradicional ao Direito, assim como de outras áreas do conhecimento, o uso de uma linguagem própria, inerente à Ciência, ou seja, é da tradição jurídica o uso de expressões em latim¹³ e de expressões técnicas que, aos olhos do leigo, podem parecer “juridiquês”, mas que, na verdade, mais não são do que expressões do próprio caráter científico do Direito e, não raro, não têm correspondente na língua corrente.¹⁴

O que este artigo objetiva, pois, num primeiro momento (objetivo geral), é examinar como compatibilizar a virtude da “simplicidade” com a necessidade de preservação da tradicional, científica e necessária linguagem técnico-jurídica, e até que ponto sua utilização é exagerada. Um segundo objetivo (específico) é, a partir do que propõe o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem simples, saber estremar o que é “juridiquês” (linguagem excessiva e propositalmente hermética utilizada por alguns operadores do Direito) e o que é, de fato, a linguagem jurídica científica e tradicional, cuja utilização não pode ser simplificada.

O motivo por que se está a pesquisar esse tema é atual e revela a importância de o operador jurídico, ao mesmo tempo, externar o direito de forma inteligível a todos, sem espaço para erudições que só servem para tornar seu discurso opaco e incompreensível e, por outro lado, que não se desprenda da tradicional e científica linguagem inerente ao Direito. Equilibrar-se entre esses dois polos é o grande desafio que se propõe aqui.

2- Linguagem Jurídica. Breves notas acerca de sua razão de ser:

Wittgenstein, há tempos, anotava que a linguagem não pode ser concebida como uma “estrutura abstrata”, dissociada de si mesma, mas deve ser considerada “como uma prática que

empregado nela. É sempre melhor deixar de lado algo bom do que incluir algo insignificante”. (SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte...*, pp. 85, 92 e 93). A despeito dessas incisivas palavras, é certo que, principalmente em Direito, “ninguém pode negar que há muito embromacionismo e esnobismo teórico. Muitos ‘sábios’ utilizam a obscuridade linguística como estratégia de deslumbramento, pois sabem que a grandiloquência tem a força de impressionar e causar impacto. Outros uma linguagem mais hermética e a falta de clareza para se protegerem de críticas e esconderem suas fraquezas. Por isso, se você se deparar com algum texto incompreensível, não se sinta mal. Talvez a culpa não seja sua”. (MARMELESTEIN, George. *Contra o esnobismo acadêmico e o obscurantismo linguístico*. In *O direito fora da caixa*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 61).

¹² *Pequeno tratado das grandes virtudes*. Eduardo Brandão (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 163-171.

¹³ Aliás, em petições e decisões, “*brocardos latinos também não ficarão mal, dosados com parcimônia. A linguagem do Lácio tem síntese e vigor; que os modernos idiomas não lograram atingir*” (GUIMARÃES, Mário. *O juiz e a função jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 361.). No entanto, “*seu uso deve ser limitado às situações apropriadas, despidas de pedantismo ou falsa cultura*”. (CARLETTI, Amilcare. *Dicionário de Latim Forense*. 10 ed. São Paulo: LEUD, 2011, p. 24).

¹⁴ O Direito, sim, é ciência que se foi formando ao longo dos tempos, com influências notáveis da Filosofia, da Teologia, da Política e de outras tantas vertentes de pensamento e, hoje, possui grau de tecnicismo igual ao de outras ciências, como a Química, a Matemática, a Física etc. (CARNELUTTI, Francesco. *Metodologia do Direito*. Leme, SP: EDIJUR, 2020, P. 19. Iguamente: VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. Claudia Berlinger (trad.). 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, notadamente p. 586 em diante).

penetra e está indissolavelmente ligada a todas as atividades desenvolvidas e efetuadas pelos seres humanos” em sociedade.¹⁵ Dessa forma, não é possível entender o fenômeno linguístico sem nos atermos à ativa participação das pessoas na sua utilização¹⁶, o que é feito por meio da *comunicação* (comunicação da linguagem; a linguagem comunicada pela pessoa a seu semelhante).¹⁷ Exatamente por isso, afirmou-se, com efeito, que “a linguagem é parte do organismo humano, e não menos complicada que ele”.¹⁸

Firmado, então, que a pessoa, comunicando-se pela linguagem, busca se fazer entender ao seu interlocutor - informando, compartilhando e compreendendo o que o outro diz -, pode-se dizer, na esteira do citado Wittgenstein, que a linguagem é uma espécie de “caixa de ferramentas, onde as palavras se equiparariam a martelo, alicate, chave de fendas etc.. A linguagem tem por escopo evidenciar que as funções das diferentes palavras são tão distintas quanto as diferentes funções que possuem tais ferramentas¹⁹, as quais, por sua vez, não bastam em si mesmas, quer dizer, existem “para uma finalidade”, afinal, uma ferramenta que não serve para nada é como uma palavra que

¹⁵ARRUDA JR., Gerson Francisco de. *10 lições sobre Wittgenstein*. Petrópolis/RJ: Vozes, 2017, pp. 74-75.

¹⁶ARRUDA JR., Gerson Francisco de. *10 lições...*, p. 75. Embora Wittgenstein utilize o “ser humano” para quem se vale da linguagem para se comunicar, a Sociologia costuma distinguir *indivíduo* (ou *ser humano*) de *pessoa* a fim de evidenciar que, a partir dessa distinção, são as “pessoas” que se “comunicam”, pela linguagem, em sociedade. Nesse sentido, Roberto Damatta aponta “distinções entre indivíduo e pessoa”, esclarecendo que “a unidade é o indivíduo [...] independente das ideologias ou representações coletivas”. A noção de “pessoa”, por sua vez, é a “vertente coletiva da individualidade, uma roupagem ou máscara que é colocada em cima do indivíduo ou entidade individualizada”, quando posto numa “linhagem, clã, família [...] clube, partido, associação”, bairro, cidade, Estado, país etc. “É essa operação”, prossegue o Damatta, “que faz o elemento tornar-se pessoa ou ser social” ou, dito de outro modo, “os indivíduos são incorporados à sociedade através de mediações – primeiro numa família, linhagem, clã”; depois, numa comunidade (bairros, associações etc.). Em seguida, numa cidade; após, num Estado; e, enfim, num país. Em síntese, *pessoa* é o *indivíduo* (ou *ser humano*), quando inserido em sociedade, quer dizer, nascemos *indivíduos/seres humanos* e, somente quando somos colocados em sociedade, tornamo-nos “pessoa” (DAMATTA, Roberto. *Você sabe com quem está falando? Estudos sobre o autoritarismo brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2020, pp. 71-80). Daí que pessoa é sinônimo de “ser social”. Nascemos *indivíduos* e nos tornamos *pessoas*, passando por um processo “pessoalização”, que é gradual, e que se inicia na medida em que, paulatinamente, vamos sendo inseridos em nossos primeiros “*little platoons*” (expressão do conservador Edmund Burke. *Apud* KIRK, Russel. *The Little Platoon We Belong to in Society*. Imprimis Magazine, November 1977, Volume 6, issue 11. Disponível em <https://imprimis.hillsdale.edu/the-little-platoon-we-belong-to-in-society-november-1977/>. Acesso em 08.9.2024). Esses “pequenos pelotões” são a família, a escola, o bairro, a cidade etc. Portanto, nesse progressivo processo de “pessoalização” do indivíduo, a comunicação, pela linguagem, é que o faz intercambiar com outras pessoas, em sociedade.

¹⁷ A *comunicação* é tema central da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann: “o modo de operação, que o sistema da sociedade produz e reproduz, é a comunicação provida de sentido” (LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. Saulo Krieger (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 46). Logo, para Luhmann, “a comunicação é o que se constitui de próprio do social humano; a ‘sociedade se compõe unicamente de comunicação’”, mesmo porque “a percepção mesma não é comunicável. Só a comunicação comunica” e “só a comunicação é a realização simultânea de informar, partilhar e compreender”. (SILVA, Artur Stamford da. *10 lições sobre Luhmann*. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2016, pp. 51-52). Se nos comunicamos por linguagem, pois por pensamentos não o fazemos, pode-se asseverar, junto com Wittgenstein, que “a linguagem é um traje que disfarça o pensamento” (*Tractatus...*, p. 155)., é o invólucro que traz em si o pensamento, é o pensamento externado pela comunicação.

Não à toa, “comunicar”, do latim, *communicare*, significa “tornar comum, fazer saber” (CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lexicon, 2015, p. 167).

¹⁸ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Logico-Philosophicus*. Luiz Henrique Lopes dos Santos (trad.). 3 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2022, p. 155.

¹⁹ARRUDA JR., Gerson Francisco de. *10 lições...*, p. 83.

nada diz e, assim, se nada diz, a linguagem, que a veicula, nada comunicaria.²⁰ Dessa forma, “toda função da linguagem é ter significado, e ela só cumpre essa função na medida em que se aproxima da linguagem ideal que postulamos”.²¹

Depreende-se do exposto até agora, como percebeu Bertrand Russell na Introdução do *Tractatus Logico-Philosophicus* de Wittgenstein, que há vários problemas que dizem respeito à linguagem: 1º) o de saber o que efetivamente ocorre em nossas mentes, quando usamos a linguagem com a intenção de, com ela, significar algo (problema “da psicologia”); 2º) o de saber qual é a relação existente entre pensamentos, palavras ou sentenças e aquilo a que se referem ou que significam (problema “da epistemologia”); e 3º) o problema do uso das sentenças como veículo da verdade e não da falsidade (problema “das ciências particulares” que lidarão com tais tipos de “sentenças”, como ocorre com a Ciência do Direito, por exemplo).²²

Seja como for, o certo é que, em questões envolvendo a linguagem, “nada que não seja simples terá um símbolo simples”²³, ou seja, o que é complexo, naturalmente terá um “símbolo complexo”. Frisar isso é imprescindível, haja vista que “o Direito é um fenômeno complexo”, “interdisciplinar por natureza” e, “desde a sua dimensão mais prática à mais teórica, a compreensão e exercício concreto do Direito pressupõem uma série de considerações” sobre temas como “teoria política, filosofia prática, filosofia da linguagem”, psicologia, sociologia etc.²⁴, evidenciando que ele “não é disciplina ou ciência autônoma. Na verdade, o Direito sofre da dependência epistemológica dos ramos da filosofia, da economia, da política, da sociologia e da psicanálise”.²⁵

Essa complexidade que lhe é ínsita, portanto, desassombra seu aspecto “multifacetado”, uma vez que, ao mesmo tempo, “tem caráter de instituição social”, traz consigo “elementos de filosofia e razão prática, tem linguagem e tem discurso, tem teoria e tem prática, tem tradição e tem história e repercussão imediata na vida” das pessoas, interferindo, inexoravelmente, no presente e no futuro.²⁶

Na verdade, o Direito é complexo, porque complexa é a sociedade. Se, desde os romanos, se fala em *ubi societas, ibi ius*, e a sociedade é complexa, a razão para isso está na própria complexidade do ser humano. Aliás, segundo Yuval Noah Harari, “chamamos a nossa espécie de

²⁰ Não por outra razão a *linguagem* é classificada como um *meio de comunicação de ideias*, mais precisamente um meio “convencional”, e que se expressa pela fala, pela escrita, pelo gesto etc. (AZEVEDO, Francisco Ferreira. *Dicionário analógico da língua portuguesa. Ideias afins/thesaurus*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lexicon, 2016, pp. 243, 247, 252 e 256)

²¹ *Tractatus...*, pp. 108. Excerto da Introdução à obra, feita por Bertrand Russell.

²² *Tractatus...*, pp. 107-108.

²³ *Tractatus...*, pp. 108. Excerto da Introdução à obra, feita por Bertrand Russell.

²⁴ STRECK, Lênio. *Ensino jurídico e(m) crise. Ensaio contra a simplificação do Direito*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024, pp. 137-138.

²⁵ STRECK, Lênio. *Ensino...*, p. 206.

²⁶ STRECK, Lênio. *Ensino...*, p. 138.

Homo sapiens – o humano sábio. Mas é discutível até que ponto temos feito jus ao nome”²⁷, não só devido a ocorrências do passado, que têm mostrado “à humanidade que o ser humano podia não se fazer construir apenas à imagem de Deus, mas também podia se fazer à imagem do demônio”²⁸, como igualmente devido à própria e inata complexidade das pessoas. Isso foi atiladamente captado por Edgar Morin, para quem “o homem é ao mesmo tempo *demens, faber, mythologicus, economicus* e *ludens*, ou seja, *Homo complexus*”²⁹ ou *Homo sapiens-demens*³⁰.

Dessa forma, essa indiscutível complexidade da Ciência Jurídica não se concerta com simplificações *tout court*, inclusive, e sobretudo, de sua peculiar linguagem técnico-científica:

Os lidadores do Direito não se deram conta do fato de que o Direito – espaço simbólico das relações de poder – expressa-se pela linguagem (os fenômenos são levados à representação). Porém, a relevante questão está no fato de que, embora Direito seja “linguagem”, portanto, “texto”, é sempre também um evento. Não se interpreta em abstrato. Não há conceitos “em geral”.³¹

Decorre disso que, realmente, a linguagem reflete um “signo linguístico” revelador da capacidade de comunicação humana através de signos (símbolos), que são o “fundamento da linguagem”.³² Sem tais signos, a comunicação e a (con)vivência entre pessoas seria, no mínimo, ruidosa e, no máximo, impossível.

Signos são convenções humanas sobre algo e sobre suas nomeações e, realmente, o que há num nome é isso, uma convenção sobre como chamar alguma coisa que, a despeito de como chamada, é sempre ela mesma.³³ Se esse nome dado à coisa é inteligível, forma-se o seu “significado”, que “é a parte inteligível do signo”.³⁴

Anota Miguel Reale que “cada ciência exprime-se numa linguagem”, própria e adequada àquilo que tem por objeto de estudo.³⁵ Assim, “onde quer que exista uma ciência, existe uma

²⁷ *Nexus. Uma breve história das redes de informação, da Idade da Pedra à inteligência artificial*. Berilo Vargas e Denise Bottmann (trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 9.

²⁸ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Direitos de/para todos*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2024, p. 8.

²⁹ MORIN, Edgar. *É hora de mudarmos de via – As lições do coronavírus*. Ivone C. Benedetti (trad.) Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020, p. 85.

³⁰ MORIN, Edgar. *Amor, Poesia, Sabedoria*. Edgard de Assis Carvalho (trad.) 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014, p. 7)

³¹ STRECK, Lênio. *Ensino...*, pp. 129-130.

³² MACEDO, Sílvio de. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 50, pp. 119-120.

³³ Tal como na passagem de Romeu e Julieta, de Shakespeare, em que Julieta, na famosa cena do balcão (Ato II, Cena II), diz a Romeu: “Que é que há num nome? O que chamamos rosa teria o mesmo cheiro com outro nome”. (*Romeu e Julieta*. In *Grandes obras de Shakespeare. Tragédias*. Bárbara Heliodora (trad.). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017, p. 53); HELIODORA, Bárbara. *Shakespeare – O que as peças contam – Tudo o que você precisa saber para descobrir e amar a obra do maior dramaturgo de todos os tempos*. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2014, pp. 145-146)

³⁴ FIORIN, José Luiz. *Linguagem e Ideologia*. 7 ed. São Paulo: Ática, 2003, p. 37.

³⁵ *Lições preliminares de Direito*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 7.

linguagem correspondente” e “cada cientista tem a sua maneira própria de expressar-se.”³⁶ Em verdade, “onde não há rigor linguístico, não há ciência. Fazer ciência é traduzir numa linguagem rigorosa os dados do mundo; é elaborar uma linguagem mais rigorosa que a linguagem natural”.³⁷ Daí os juristas falarem “uma linguagem própria e devem ter orgulho de sua linguagem multimilenar, dignidade que bem poucas ciências podem invocar”.³⁸

No campo do Direito, o latim, por exemplo, conforme acima apontado, é parte fundamental na formação acadêmica de seus profissionais³⁹, seja por dar “elegância ao discurso jurídico”⁴⁰ (a “*elegantia iuris* de Ihering”⁴¹), seja porque inúmeros institutos jurídicos provêm do Direito Romano⁴², cuja tradição se tornou herança cultural que, até hoje, faz e dá sentido àquilo que se pretende expressar na e pela Ciência Jurídica.⁴³ Dessa forma, pelo menos no Direito, o conhecimento do latim permite compreender o passado e, assim, os institutos jurídicos que lá nasceram, notadamente no Direito Romano⁴⁴, e que perduram até hoje. Embora os edifícios arquitetônicos do Império Romano tenham ruído em meio à Idade das Trevas, o Direito Romano sobreviveu graças ao Imperador Justiniano que, pelo *Corpus Juris Civilis*, conseguiu entregar o direito que, ainda atualmente, influencia nosso cotidiano.⁴⁵ O profissional jurídico que busca auscultar o latim sabe melhor manusear seus argumentos e sua linguagem.

Se cada Ciência possui uma linguagem, não faz sentido que se foque na simplificação, apenas, da linguagem jurídica. Químicos, farmacêuticos, médicos, também falam de forma cifradíssima e inacessível a leigos – incluídos letrados noutras áreas -, mas sobre temas que a estes

³⁶ REALE, Miguel. *Lições...*, p. 8.

³⁷ WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua linguagem*. 2ª versão. Porto Alegre, RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995, p. 37.

³⁸ REALE, Miguel. *Lições...*, p. 8.

³⁹ RESENDE, Maurício; AGUIAR, Márlío. *O Latim no Direito: do latim jurídico ao latim das Letras e das Ciências Humanas*. Matruga, Rio de Janeiro, v. 26, p. 55, jan./abr. 2019.

⁴⁰ RESENDE, Maurício; AGUIAR, Márlío. *O Latim...*, p. 56.

⁴¹ NERO, João del. *A interpretação realista do Direito e seus reflexos na sentença*. São Paulo: RT, 1987, p. 60.

⁴² RESENDE, Maurício; AGUIAR, Márlío. *O Latim...*, p. 56.

⁴³ RESENDE, Maurício; AGUIAR, Márlío. *O Latim...*, p. 58.

⁴⁴ RESENDE, Maurício; AGUIAR, Márlío. *O Latim...*, p. 60 e p. 63

⁴⁵ GIDI, Antonio. *Redação Jurídica: estilo profissional. Forma, estrutura, coesão e voz*. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 32. Lênio Streck, a propósito, é incisivo: “não se deve confundir o Direito com a linguagem empolada de alguns causídicos “*data vênias*”, “*javanezeiros*” e “*verborrhágicos*”. Chamar prisão de “*ergástulo*” é uma chatice mesmo. E fazer citações em latim é uma javanezice (refiro-me ao conto *O Homem que Falava Javanês*). Porém, alguém reclama da complexidade da obra de Hegel? Da filosofia em geral? De Kelsen? E da física? E da química? Isso “justifica” ensinar as fórmulas da química por TikTok? Ou por chemistry design? Uma coisa é a química. Ou a filosofia. Ou a medicina. Ou o Direito. Outra é alguém querer vender esse peixe pela mídia”. (Sobre a simplificação da linguagem do Direito que o CNJ deseja. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-jan-25/sobre-a-simplificacao-da-linguagem-do-direito-que-o-cnj-deseja/> Acesso em 18/10/2024)

afetam diretamente. Por essa razão, não se justifica mirar, somente, na simplificação da linguagem do Direito. “Algo deve haver nesta nossa linguagem que seja diferente da daqueles profissionais”.⁴⁶

“É da tradição do Direito a distinção”⁴⁷ que, em certo tempo, era percebida por títulos acadêmicos relativos à atuação profissional. Advogados e juizes, considerados “doutores”, eram os “distintos” e se valiam do rebuscamento linguístico como uma importante forma de “distinção” em relação aos menos letrados.⁴⁸ Esses “doutores”, então, que compunham a “classe dominante e mais forte”, detentora de “privilégios”, valiam-se da linguagem hermética, empolada, incompreensível⁴⁹, para segregar a classe menos favorecida.

A linguagem das petições e das decisões, tradicionalmente, era e ainda precisa ser culta, respeitosa, séria, mesmo porque “representa determinado nível de cultura” de quem defende direito ou interesse alheio e, pelo Juiz, de quem decide direito/interesse também alheio.⁵⁰ Não à toa, Wittgenstein escreveu, na proposição 5.6 de seu *Tratado Lógico-Filosófico*, que “o limite da minha linguagem significa o limite do meu mundo”.⁵¹ Dessa forma, linguagem poluta, precisa, clara, simples e correta, revela um caráter digno e sábio do emissor. Por outro lado, linguagem hermética, chula, nebulosa, truncada, revela o caráter tacanho do emissor, independentemente da classe social a que pertença.⁵² Já dessa gênese se percebe que “o discurso jurídico não é um discurso

⁴⁶ CUNHA, Paulo Ferreira da. *Linguagem, linguagens e Direito*. In Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD - Unisinos) 3(3): 161-168, julho-dezembro 2011. Não se deve descurar de que “linguagem é poder”, escreveu Jamil Chade e, talvez por isso, a depender de quem a utiliza, servirá a apartar pessoas e classes: “uma palavra não é só um veículo de significado. Embora seja uma parte essencial da comunicação humana, a linguagem não é uma ferramenta imparcial. Ela está ligada à dinâmica do poder e afeta a forma como as pessoas e os grupos o exercer, criam estruturas sociais e mantêm a hierarquia”.

(Disponível em <https://revistacult.uol.com.br/home/linguagem-e-poder/> Acesso em 25.1.2025).

⁴⁷ PENA, Tânia Mara Guimarães. *A simplificação da linguagem jurídica como fator de democratização do direito e inclusão social*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24.^a Região, Campo Grande, n. 5, p. 115.

⁴⁸ PENA, Tânia Mara Guimarães. *A simplificação...*, p. 115

⁴⁹ MAIA, Jeissiany Batista *et al.* *Impactos da (in)compreensão da linguagem forense e os desafios do acesso à justiça*. In Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. Editora Unijuí – Ano XXVII – n. 50 – jul./dez. 2018 – ISSN 2176-6622, p. 134.

⁵⁰ ARRUDA, Geraldo Amaral. *A linguagem do Juiz*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 5. Especificamente acerca da linguagem da sentença, escreveu Mário Guimarães, com maestria: “o estilo da sentença deve ser cuidado. Ponha o juiz na forma também o seu carinho. O aprimorado da linguagem facilita a veiculação das ideias e revigora os meios de convencimento. Voltaire observava que a maneira pela qual dizemos as coisas vale mais do que as coisas que dizemos (...). Atenha-se à boa técnica. Quando uma palavra tiver sentido definido em direito, use-a nesse sentido de preferência a qualquer outra. De forma alguma adote o estilo chocarreiro. Os debates judiciais são assunto sério, em que direitos muito respeitáveis se põem em conflito. O riso não soará bem aos ouvidos do litigante vencido. Os termos chulos, as expressões de gírias, não devem também ter ingresso nos autos. Quanto haja mister reproduzi-los, deixe-se bem clara a sua filiação espúria. O estilo há de ser nobre. Pode o juiz, se ‘a tanto lhe ajudar o engenho e arte’, dar contorno elegante a cada frase. A elegância não se opõe à simplicidade. Coexistem uma e outra, e até bem que se associem”. (*O juiz e a função jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 360).

⁵¹ *Tractatus Logico-Philosophicus*. Luiz Henrique Lopes dos Santos (trad.) 3 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2022, p. 229.

⁵² Ainda na esteira da nota acima acerca da linguagem do Juiz em suas decisões, se lhe é defeso o uso de chistes e gírias, por outro lado, “não lhe cabem também entoar ditirambos; ‘a linguagem do juiz não pode ser linguagem de áulico” (GUIMARÃES, Mário. *O juiz...*, p. 364). Linguagem “áulica” equivale à linguagem “requintada, clássica”, rebuscada (CARLETTI, Amilcare. *Dicionário...*, p. 22).

descontextualizado, mas sim um discurso que se produz no seio da vida social”⁵³, refletindo, pois, suas particularidades e as idiossincrasias das classes que a compuseram.

Há, como se vê, também um quê de tradição na linguagem do direito. Não em vão se afirmou, com efeito, que “a linguagem do direito é, na maior parte, um legado da tradição” e suas especialidade e originalidade estão inscritas na sua própria história.⁵⁴

Enquanto “registro de todas as ideias e de todos os progressos humanos”, a linguagem possui fundamental influência educativa na ordem de todos os conhecimentos possíveis ao homem.⁵⁵

Como percebe Gadamer, “a tradição de linguagem é tradição no sentido autêntico da palavra”, isto é, aquilo que “chegou a nós pelo caminho da tradição de linguagem não é o que restou”, mas, sim, o que nos foi “transmitido”, de forma oral ou escrita, cujos signos – quanto à linguagem escrita transmitida – “destinam-se a todo e qualquer leitor que esteja em condições de os ler”, fazendo-se “presente para qualquer atualidade”. Nisso se dá uma fascinante “coexistência de passado e presente única em seu gênero, na medida em que a consciência presente tem a possibilidade de um acesso livre a tudo quanto tenha sido transmitido por escrito”.⁵⁶

É nesse contexto, então, que se vai formando a linguagem, que nunca é definitiva e nunca está inalteravelmente formada. Todas se formam, se reformam e se transformam continuamente⁵⁷ e, por conseguinte, pode-se afirmar que a linguagem, sendo um subsistema dentro do sistema social, é autopoietica.⁵⁸

A linguagem jurídica possui características⁵⁹: é “tradicional”, como visto acima, haja vista que nos é repassada por nossos antepassados. A herança linguística é marcante no Direito; é “de grupo” (“linguagem de grupo”), criada e utilizada por um certo nicho de profissionais; é “técnica”, posto que “a tecnicidade é do próprio Direito”, sendo que termos da linguagem coloquial podem ter outros significados quando analisados pelo prisma da linguagem jurídica.

Além disso, “o terreno do Direito é solo fecundo das mais sortidas espécies de indeterminação” de palavras, que são a matéria-prima da linguagem jurídica.⁶⁰

⁵³ BITTAR, Eduardo. C. B. *Linguagem Jurídica. Semiótica, Discurso e Direito*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 177.

⁵⁴ PETRI, Maria José Constantino. *Manual de Linguagem Jurídica*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 46.

⁵⁵ BARBOSA, Rui. *Migalhas de Rui Barbosa*. Miguel Matos (org.). São Paulo: Migalhas, 2010, v. I, n. 88.

⁵⁶ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Flávio Paulo Meures (trad.). 15 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015, , vol. I, pp. 393-394.

⁵⁷ BARBOSA, Rui. *Migalhas de Rui Barbosa*. Miguel Matos (org.). São Paulo: Migalhas, 2010, v. I, n. 561.

⁵⁸ *Autopoiese é “o princípio segundo o qual um sistema (biológico ou social) reproduz processos pelos quais foi gerado”, numa espécie de transformação contínua “mediante auto-referência”.* (ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Ivone Castilho Benedetti (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2020, p. , 111).

⁵⁹ PETRI, Maria José Constantino. *Manual...*, pp. 45-47.

⁶⁰ ÁVILA, Humberto. *Teoria da indeterminação do Direito. Entre a indeterminação aparente e a determinação latente*. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 10.

Por isso, comumente, quem não é da esfera jurídica vê a linguagem jurídica com certa “opacidade” e experimenta, em relação a ela, um “sentimento de estrangeiridade”.⁶¹

Sim, isso pode até ocorrer devido a tais características, e quem faz uso dessa linguagem toda particular pode até mesmo incorrer no que Pinker chamou de “maldição do conhecimento”, que é a “dificuldade em imaginar como é, para outra pessoa, não saber alguma coisa que você sabe”.⁶² Essa maldição, entretanto, não é dolosa.

O problema começa, porém, quando seus operadores fazem uso imoderado de suas expressões e se valem da linguagem jurídica para “verborragias”. Resultado: o que já era opaco torna-se definitivamente turvo.

O problema, portanto, como se percebe, não está nas palavras do Direito em si que, por ser ciência, naturalmente, têm significado próprio. Tal como o problema não está nas armas e, sim, em quem as utiliza, o “juridiquês” não é do próprio Direito e, sim, de quem o opera, de quem o manuseia afetadamente. Quem escreve de modo “afetado”, diz o citado Schopenhauer, “é como alguém que se enfeita para não ser confundido e misturado com o povo”.⁶³ Os que “elaboram discursos difíceis, obscuros, dubitativos e ambíguos com certeza não sabem direito o que querem dizer” e “têm uma consciência nebulosa do assunto”. No fundo, “com frequência, essas pessoas querem esconder de si mesmas e dos outros o fato de que, na verdade, não têm nada a dizer. Querem dar a impressão (...) de saber o que não sabem, de pensar o que não pensam, de dizer o que não dizem”.⁶⁴ Em verdade, prossegue, “não há nada mais fácil do que escrever de tal maneira que ninguém entenda; em compensação, nada mais difícil do que expressar pensamentos significativos de modo que todos os compreendam”.⁶⁵ “Quem tem algo digno de menção”, aduz, ainda, “não precisa ocultá-lo em expressões cheias de preciosismos, em frases difíceis e alusões obscuras”.⁶⁶ Deve fazê-lo “de modo simples, claro e ingênuo, estando certo com isso de que suas palavras não perderão o efeito”.⁶⁷ Quem “precisa usar artifícios mencionados antes revela sua pobreza de pensamentos, de espírito e de conhecimento”.⁶⁸ A “simplicidade sempre foi uma marca não só da verdade, mas também do gênio” e “o estilo não passa da silhueta do pensamento: escrever mal, ou

⁶¹ PETRI, Maria José Constantino. *Manual...*, p. 41.

⁶² PINKER, Steven. *Guia de Escrita. Como conceber um texto com clareza, precisão e elegância*. Rodolfo Ilari (trad.). São Paulo: Contexto, 2018, p. 81.

⁶³ *A arte de escrever*. Pedro Süsskind, L&PM, 2007, p. 91.

⁶⁴ SCHOPENHAUER, *A arte...*, p. 93.

⁶⁵ SCHOPENHAUER, *A arte...*, p. 83.

⁶⁶ *A arte...*, p. 85.

⁶⁷ *A arte...*, p. 85.

⁶⁸ *A arte...*, p. 85.

de modo obscuro, significa pensar de modo confuso e indistinto”.⁶⁹ É preciso “evitar toda prolixidade e todo entrelaçamento de observações que não valem o esforço da leitura” e, assim, “ser econômico com o tempo, a dedicação e a paciência do leitor” a fim de que receba “dele o crédito de considerar o que foi escrito digno de uma leitura atenta e capaz de recompensar o esforço empregado nela”.⁷⁰

Chamar “Código” de “*Codex*” ou “Pergaminho”, oficial de Justiça de “meirinho”, *habeas corpus* de “remédio heroico”, tribunal de “areópago”, não são atitudes que expressam cultura e, sim, afetação; não demonstram erudição e, sim, pedantismo.⁷¹

Essa linguagem jurídica “rebuscada prejudica a compreensão” do que se quer dizer (se é que, com sua utilização, o emitente tem mesmo algo a dizer).⁷²

A arte de escrever do operador do direito está em “esclarecer o sentido e o alcance dos vocábulos, observando a característica técnico-científica de sua linguagem”⁷³, ou seja, em tornar de fácil compreensão aquilo que de inatamente específico há no vocabulário jurídico. Enfim, o escopo há que ser: fazer-se entender. Aliás, “o que diferencia os juristas medianos dos juristas excepcionais?”. Resposta: “os melhores juristas se destacam por saberem apresentar seu conhecimento em uma linguagem correta, clara e elegante”, com “ideias bem estruturadas, concisas e fáceis de entender. Eles conseguem conectar o leitor com frases bem construídas, demonstrando ter um domínio pleno da situação”⁷⁴ e não se escondendo atrás delas para encobrir sua própria ignorância.

Postas essas considerações, constata-se que o que se busca com a simplificação da linguagem jurídica, no fundo, é combater “o esnobismo acadêmico e o obscurantismo linguístico”⁷⁵ que a nenhum lugar levam, senão à incompreensão.

O que se deve evitar é o exagero e não a utilização de termos técnicos, cuja simplificação é limitada pela própria natureza técnico-científica do Direito.⁷⁶ Quanto a estes, cabe a quem os usa explicá-los de forma a serem entendidos por quem com eles não são familiarizados.

⁶⁹ *A arte...*, p. 84.

⁷⁰ SCHOPENHAUER, *A arte...*, p. 93.

⁷¹ ROCHA, Cesar Asfor. *Cartas a um jovem Juiz. Cada processo hospeda uma vida*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 127.

⁷² OLIVEIRA, Mariana. Linguagem jurídica rebuscada prejudica compreensão e o próprio Judiciário. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulando-a-inovacao/linguagem-juridica-rebuscada-prejudica-compreensao-e-o-proprio-judiciario-06022024>. Acesso em 07.2.2024

⁷³ COAN, Emerson Ike. *Atributos da linguagem jurídica*. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2086, 8 mar. 2009. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/12364>. Acesso em: 18fev.2024.5.

⁷⁴ MARMELESTEIN, George. *Dicas de escrita: um roteiro para aprimorar o estilo de linguagem*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-ago-03/george-marmelstein-roteiro-aprimorar-estilo-linguagem/> Acesso em 03.8.2022.

⁷⁵ MARMELESTEIN, George. *O direito fora da caixa*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 55.

Não há contraposição entre técnica e simplicidade e entre elegância e simplicidade! Muito ao contrário. O fato de não ser curial abrir mão da técnica, da profundidade do conhecimento e da linguagem inerente ao discurso jurídico não significa – definitivamente! - que o discurso deva ser ininteligível, tal como “um juridiquês que mais parece um javanês”.⁷⁷

Voltemos, contudo, à tradição e, para tanto, é necessário o próximo tópico.

3- Sobre o Conservadorismo: Breves notas sobre o Pensamento Conservador.

Muito do que se tem falado hoje sobre “ser conservador”, em linguagem leiga e popular, não tem, absolutamente, nada a ver com o autêntico pensamento conservador, cujas bases são construídas cientificamente.

Saber sobre o que é conservadorismo não é tarefa singela, mesmo porque “são mais as dúvidas do que as anuências quando ponderamos se é possível responder à pergunta”⁷⁸.

Por essa razão, “não é fácil definir o que seja o Conservadorismo”, que é mais um “estado de espírito” que faz com que “a atitude conservadora seja instintiva”⁷⁹, mais do que um “sistema racionalmente fundado”.⁸⁰

Enquanto filosofia eminentemente política, o Pensamento Conservador foi gestado no bojo de três grandes revoluções: a Revolução Gloriosa de 1688, a Revolução Americana que terminou em 1783 e a Revolução Francesa de 1789. Esses marcos revolucionários talharam todos os movimentos conservadores havidos desde então.⁸¹

Particularmente em relação à Revolução Francesa, o Conservadorismo representou uma resposta reativa a tudo o que a queda da Bastilha significou⁸², tendo cabido a Edmund Burke escrever a “obra-mãe” do “pensamento conservador” (*Reflexions on the Revolution in France*, de 1790), exatamente em tal contexto temporal. Trata-se de um verdadeiro “manifesto da contrarrevolução”⁸³, um “poderoso tratado contra a Revolução de 1789 e que inaugurou, pelo

⁷⁶ NOBRE, Miton. *A simplificação da linguagem e os textos jurídicos*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-fev-10/a-simplificacao-da-linguagem-e-os-textos-juridicos/> Acesso em 18.2.2024

⁷⁷ CRUZ, Rogério Schietti. *Pacto pela linguagem simples: se pode complicar, melhor simplificar*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-fev-18/pacto-pela-linguagem-simples-se-pode-complicar-melhor-simplificar/> Acesso em 18.2.2024.

⁷⁸ MORGADO, Miguel. *Introdução ao Conservadorismo*. Alfradige, Portugal: Editora D. Quixote, 2024, p. 9.

⁷⁹ SCRUTON, Roger. *Conservadorismo: um convite à tradição*. Tradução: Alessandra Bonruquer. 11 ed. Rio de Janeiro: Record, 2022, p. 7.

⁸⁰ TORRES, João Camilo de Oliveira. *O elogio do Conservadorismo e outros escritos*. Organização: Daniel Fernandes. Curitiba: Arcádia, 2016. p. 39

⁸¹ SCRUTON, Roger. *Conservadorismo...*, p. 7

⁸² ESCORSIM NETTO, Leila. *O Conservadorismo Clássico. Elementos de caracterização e crítica*. São Paulo: Cortez Editora, 2011, pp. 37-38

⁸³ BURKE, Edmund. *Reflexões sobre a Revolução na França*. Tradução: José Miguel Nanni Soares. São Paulo: Edipro, 2014, p. 7. Excerto da Introdução à obra

menos na cultura política anglo-saxônica, uma tradição conservadora moderna”.⁸⁴ Saliente-se, porém, que ele mesmo, Burke, nunca empregou o termo “conservador”, haja vista que, na sua época, tal não era um termo da política.⁸⁵ Fala-se, pois, em uma “disposição conservadora”, como uma forma de “usar e desfrutar aquilo que está disponível, em vez de desejar ou procurar outra coisa”.⁸⁶

Segundo Michael Oakeshott,

“ser conservador é (...) preferir o familiar ao estranho, preferir o que já foi tentado a experimentar, o fato ao mistério, o concreto ao possível, o limitado ao infinito, o que está perto ao distante, o suficiente ao abundante, o conveniente ao perfeito, a risada momentânea à felicidade eterna”.⁸⁷

Percebe-se do exposto que, sob a ótica conservadora, “o passado, longe de ser idealizado, é o reservatório do capital de experiências da sociedade, que permite aos homens preservar no presente as tradições mais profundas que emergiram naturalmente e que sobreviveram aos testes do tempo”.⁸⁸ “Passado” e “tradição” são temas centrais do Pensamento Conservador, que “significa a política da prudência e dos usos consagrados” no passado e que, por isso, alçaram o posto de tradição.⁸⁹

Realmente, “o passado jamais morre completamente para o homem. O homem pode muito bem o esquecer, mas continua trazendo-o consigo”.⁹⁰ O passado “é considerado uma força” e “não um fardo com que o homem tem de arcar e de cujo peso morto os vivos podem ou mesmo devem se desfazer em sua marcha para o futuro”.⁹¹ O homem “se insere no tempo”, cujo “fluxo indiferente” triparte-se em “passado, presente e futuro”.⁹² Existe, portanto, a “necessidade de se estudar as mais velhas crenças dos antigos para conhecer as suas instituições”.⁹³

Já por *tradição* entende-se o “valor estabelecido e duradouro que os conservadores procuram identificar e preservar”, de modo que “o conservadorismo é uma luta pela tradição [...]”,

⁸⁴ COUTINHO, João Pereira. *Edmund Burke: a virtude da consistência*. Belo Horizonte: Âyiné, 2021, p. 9

⁸⁵ KIRK, Russell. *Breve Manual do Conservadorismo*. Tradução: Ulisses Teles. São Paulo: Editora Trinitas, 2021, p. 371.

⁸⁶ COUTINHO, João Pereira. *As ideias conservadoras explicadas a revolucionários e reacionários*. São Paulo: Editora Três Estrelas, 2014, p. 21

⁸⁷ OAKESHOTT, Michael. *Conservadorismo*. Tradução: André Bezamat. 6 ed. Belo Horizonte: Âyiné, 2020, p. 117-118

⁸⁸ SCRUTON, Roger. *O que é conservadorismo*. Tradução: Guilherme Ferreira de Araújo. São Paulo: É Realizações, 2015, p. 12

⁸⁹ KIRK, Russell. *Breve Manual do Conservadorismo*. Tradução: Ulisses Teles. São Paulo: Editora Trinitas, 2021, p. 372

⁹⁰ COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Tradução: Rogério Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 13

⁹¹ ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Tradução: Mauro W. Barbosa. 9 ed. São Paulo: Perspectiva, 2022, p. 54

⁹² ARENDT, Hannah. *Entre...*, p. 55

⁹³ COULANGES, Fustel de. *A cidade...*, p. 13

uma busca exigente daquilo que deve ser preservado”.⁹⁴ *Tradição* é o “ato de transmitir ou entregar, transmissão oral de lendas, fatos, valores espirituais etc., através de gerações. Do lat. *traditio -onis*”.⁹⁵ Sob um viés filosófico, é a “cadeia sagrada que liga os homens ao passado, conserva e transmite tudo o que foi feito pelos que os precederam”.⁹⁶

Logo, *tradição* e *passado*, vistos por lentes conservadoras, focam no presente e no futuro, mas sempre com os olhos no retrovisor do passado.

O conservador prefere a estabilidade e a continuidade na evolução do Direito e da Justiça, porque são produtos de uma longa experiência social, de séculos de experimento, reflexão e sacrifício.⁹⁷ Tal estabilidade só restou alcançada porque passou pelos “testes do tempo”⁹⁸ e pela “consagração pelo uso”, o que, aliás, é um dos seis cânones do pensamento conservador: a “fé no uso consagrado”.⁹⁹

Se tais institutos e instituições consolidaram-se, não podem ser, simplesmente, esquecidos e relegados ao limbo, afinal, a permanência em uma sociedade é “formada por aqueles valores e interesses duradouros que nos dão estabilidade e continuidade”¹⁰⁰ e, “sem permanência, as fontes do grande abismo são rompidas e a sociedade cai na anarquia”.¹⁰¹ A evolução do conhecimento jurídico, portanto, é preferencialmente construída por um processo histórico reconstutivo de tutela da ordem constitucional, e não por rupturas das conquistas democráticas.

Daí porque, para o Conservadorismo, uma mudança abrupta no que está estabelecido pode não ser salutar e, sim, retrocesso que atesta uma “conflagração destruidora, em vez de tocha do progresso”. É claro que a sociedade muda e deve se modificar, pois a mudança é prudente e é o meio da preservação social¹⁰², mas a condução temporal dessa mudança é ponto chave para que ela ocorra de forma natural em prol da segurança jurídica.

⁹⁴ FAWCETT, Edmund. *Conservadorismo: A luta por uma tradição*. Tradução: Pedro Elói Duarte. Lisboa, Portugal: Editora Edições 70, p. 431

⁹⁵ CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lexicon, 2015, p. 79

⁹⁶ ABBAGNANO, Nicolla. *Dicionário de Filosofia*. Tradução: Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020, p. 1150

⁹⁷ KIRK, Russel. *A política da prudência*. Tradução: Gustavo Santos e Márcia Xavier de Brito. São Paulo: É Realizações, 2013, p. 87

⁹⁸ SCRUTON, Roger. *O que é conservadorismo*. Tradução: Guilherme Ferreira de Araújo. São Paulo: É Realizações, 2015, p. 12

⁹⁹ KIRK, Russel. *A Mentalidade Conservadora: de Edmund Burke a T.S. Elliot*. Tradução: Márcia Xavier de Brito. São Paulo: É Realizações, 2020, pp. 86-87

¹⁰⁰ KIRK, Russell. *Breve Manual do Conservadorismo*. Tradução: Ulisses Teles. São Paulo: Editora Trinitas, 2021 p. 112.

¹⁰¹ KIRK, Russel. *A política da prudência*. Tradução: Gustavo Santos e Márcia Xavier de Brito. São Paulo: É Realizações, 2013, p. 87

¹⁰² KIRK, Russel. *A política...*, p. 87

O Conservadorismo não se opõe às mudanças e, por isso, é diferente do “conservantista”, que é quem “defende a conservação pela conservação”.¹⁰³ Igualmente, difere-se do “imobilista”, que “não aceita qualquer espécie de mudança e pretende que a situação atual se mantenha sem qualquer modificação”. Distingue-se, ainda, do “reacionário”, que é quem “reage” contra tudo do presente, que “nega o tempo” e, se pudesse, faria com que “o rio volte à fonte” e que “a árvore retorne à condição de semente”.¹⁰⁴ O reacionário é um “saudosista utópico”¹⁰⁵, tem ojeriza do presente, busca ressuscitar o passado, imobilizando-o para um futuro eterno.

Para o Conservadorismo, as mudanças existem e devem ser naturalmente absorvidas, mas de modo que tragam benefícios ao todo social. Entre “uma instituição tradicional e já conhecida por funcionar razoavelmente bem e uma instituição personalizada e de qualidades desconhecidas, é mais sábio preferir a antiga e já testada à nova e não testada”.¹⁰⁶ Logo, o que o Pensamento Conservador considera perigosa é a mudança abrupta, a ruptura repentina com os usos e interesses consagrados pelos testes do tempo.¹⁰⁷

Em suma, o Conservadorismo é a “negação de projetos utópicos” que se baseiam em abstrações (isto é, em projetos não praticados e testados ao longo do tempo) e que, por meio de revoluções¹⁰⁸, ensejam mudar e remodelar o homem e a sociedade artificialmente. Por isso é que o Pensamento Conservador reconhece que as mudanças sociais, para serem justas e válidas, não podem quebrar a continuidade entre o passado e o futuro.¹⁰⁹

Isso tudo tem a ver com a evolução do Direito, já que, ainda hoje, é forte o respeito à tradição nos meios jurídicos e seus operadores, não raro, são pessoas conservadoras, avessas a mudanças abruptas no dia a dia, tanto que, ao se valerem da jurisprudência e dos precedentes, sinalizam que a interpretação da lei é correta por ter sido considerada correta no passado. Enfim, o Direito é conservador e “é muito eficiente, mesmo no Direito atual, argumentar com razões que embutem esse puro conservadorismo”.¹¹⁰ Aliás, embora haja os progressistas, “e até reacionários”, “os juízes são, por natureza, conservadores.”¹¹¹

E a linguagem jurídica, como desdobramento do Conservadorismo Jurídico, não foge a isso, mesmo porque tende a ser “eminentemente estável, essencialmente conservadora. Seu vocabulário

¹⁰³ GARSCHAGEN, Bruno. *O mínimo sobre Conservadorismo*. Campinas, SP: O Mínimo, 2023, p. 19

¹⁰⁴ TORRES, João Camilo de Oliveira. *O elogio...*, p. 40

¹⁰⁵ COUTINHO, João Pereira. *As ideias conservadoras explicadas a revolucionários e reacionários*. São Paulo: Editora Três Estrelas, 2014, p. 24-25

¹⁰⁶ KIRK, Russel. *Breve...*, p. 115

¹⁰⁷ KIRK, Russel. *Breve...*, p. 113

¹⁰⁸ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, pp. 406-409

¹⁰⁹ TORRES, João Camilo de Oliveira. *O elogio...*, p. 40

¹¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Biografia não autorizada do Direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021, p. 87

¹¹¹ CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (trad.). Porto Alegre, RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 90.

não se pode alterar, senão quando *novas necessidades exigirem palavras novas*".¹¹² Aliás, se um vocábulo jurídico passou pelos testes do tempo e chegou até hoje, por certo foi em razão de sua estabilidade e de sua adequação às situações da vida, ou seja, é desejável que a linguagem jurídica mantenha-se estabilizada, mas não imutável; pode-se alterá-la, às necessidades da vida social e às perdas de sentido a que podem estar suscetíveis, afinal, a língua, sendo algo vivo, palpita e muda de acordo com as mutações humanas, que nunca são repentinas e, sim, graduais.

Se assim deve ser, deve o operador do Direito procurar respeitar a linguagem tradicional, sem hermetismos, e torná-la instrumento de cidadania, mais precisamente, em seus aspecto de acesso à justiça. É sobre isso que o próximo tópico tratará.

4- Até onde ir com linguagem jurídica simplificada? Entre o respeito à tradição e às razões técnico-científicas e o acesso democrático à justiça

Pode a linguagem ser escolho à democracia exercida através do acesso à justiça?

Responder isso pressupõe algumas premissas.

Sem querer esgotar o assunto, mesmo porque ele é inesgotável em si mesmo, seguiremos a definição de Lincoln acerca de democracia: “governo do povo, pelo povo e para o povo”. Segundo Canotilho, “a fórmula de Lincoln’, ainda hoje, essa é a síntese mais lapidar do conceito democrático”.¹¹³

Tanto assim o é que “o mundo é hoje unanimemente democrático. Todos os governos e todos os povos pretendem ser democráticos. Todos se declaram pela democracia e, não raro, se entredevoram pela democracia” e, assim, “essa unanimidade revela, sem dúvida, que só se aceita como legítimo o governo que provém do povo e visa ao interesse geral”.¹¹⁴

Infere-se do exposto que a democracia não é um valor-fim em si mesmo e, sim, um instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana.¹¹⁵

Esse foco no “povo” não é, porém, desordenado; muito antes, é regrado por um “paradigma legislativo” (leis) que conforma as decisões políticas que são tomadas, quer dizer, baseia-se a democracia “no conjunto de regras que atribui ao povo ou à maioria de seus membros o poder, diretamente ou por intermédio de representantes, de assumir tais decisões”.¹¹⁶

¹¹² BARBOSA, Rui. *Migalhas de Rui Barbosa*. Miguel Matos (org.). São Paulo: Migalhas, 2010, v. I, n. 550. Itálicos no original.

¹¹³ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Coimbra, Portugal, 2007, p. 287.

¹¹⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 98.

¹¹⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 44 ed. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, pp. 127-128.

¹¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. *A democracia através dos direitos. O constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político*. Alexandre Araújo de Souza et al. (trad.). São Paulo: RT, 2015, p. 37.

Além disso, utilizaremos para o presente estudo apenas uma das bases da democracia grega, qual seja: a “isonomia”, que, dentre outras coisas, prega a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de grau, classe ou riqueza.¹¹⁷ Toda democracia se baseia no direito à igualdade e “tanto mais pronunciada será a democracia quanto se avança na igualdade”.¹¹⁸

Nesse palco, será mesmo que a linguagem jurídica desigual as pessoas a ponto de servir de escolho ao acesso à Justiça?

Vimos acima ser da tradição do direito a distinção.

Mas, até que ponto a linguagem jurídica se torna um *apartheid* quanto ao acesso à Justiça? Pessoas que não dominam a linguagem do Direito não teriam acesso à Justiça?

Também sem querer esgotar o tema, pode-se afirmar que, por acesso à Justiça, deve ser entendido o direito “segundo o qual se confere a todo indivíduo o direito de exigir do Estado uma tutela jurisdicional efetiva e adequada”.¹¹⁹

Certo.

Por que as pessoas acessam a Justiça? A resposta é singela: porque entram em conflito.

Conflito “é a situação na qual duas ou mais pessoas divergem sobre interesses, necessidades, ideias ou objetivos que consideram incompatíveis”.¹²⁰ Pode derivar de várias causas (escassez de recursos ou de bens, interesse simultâneo sobre um mesmo bem etc.) e se caracteriza, basicamente, por haver contraposição, ou seja, um sujeito tem interesse na realização de algo e o outro resiste. Sem resistência, não há conflito.¹²¹

Não se pense, todavia, que o conflito é anormal. Ele é “fenômeno inerente à condição humana que, aliás, impulsiona a evolução”.¹²² O conflito, sendo inato ao ser humano, não é, em si, nem positivo, nem negativo. O que o torna desses adjetivos é o “modo como o conflito afeta as pessoas”¹²³, especialmente as brasileiras que – tomando emprestada a noção de “homem cordial” de Sérgio Buarque de Holanda -, têm um “fundo emotivo extremamente rico e transbordante”¹²⁴, quer dizer, o brasileiro é muito mais emotivo do que racional e, não raro, transborda essa emoção para os

¹¹⁷ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 270.

¹¹⁸ SILVA, José Afonso. *Curso...*, p. 131.

¹¹⁹ SILVA, Irapuã Santana do Nascimento da. *Acesso à Justiça. Uma análise multidisciplinar*. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 30.

¹²⁰ CHIESI FILHO, Humberto. *Um novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 25.

¹²¹ CHIESI FILHO, Humberto. *Um novo...*, p. 25.

¹²² SILVA, Érica Barbosa e. *Conciliação Judicial*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 103.

¹²³ SILVA, Érica Barbosa e. *Conciliação...*, p. 104.

¹²⁴ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *O Homem Cordial*. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012, pp. 52-53.

conflitos de todas as ordens. Não à toa, a palavra *cordial* é adjetivo “relativo ao coração”, do latim, “*cordialis*, de *cór*, *cordis*, ‘coração’”.¹²⁵

Quando esse conflito, então, não consegue ser resolvido entre os sujeitos, e para se evitar que se resolva com base na força – hipótese em que “o juiz da causa é uma das partes”¹²⁶, que à outra se impõe pela força -, um terceiro é chamado a intervir: é o Estado, através do Poder Judiciário (heterocomposição).

O Judiciário, segundo Pedro Lessa, foi o primeiro Poder que apareceu na sociedade, tendo em vista a necessidade de o Estado administrar conflitos entre pessoas. Sua existência precede a própria existência de leis (Poder Legislativo) e de um gestor (Poder Executivo). O conflito precede as leis. Desde que o homem passou a viver como mais um ou uns, instituiu-se o conflito. Com o tempo foi que as leis positivadas passaram a reger, em abstrato, os conflitos. Então, para que o Judiciário possa atuar, deve-se acessar a Justiça, com um pedido baseado numa contenda¹²⁷ e, com base na lei, deve-se objetivar “promover algo, mais próximo possível, de uma harmonia da sociedade, calibrando as dissonâncias das relações sociais mediante alguma forma de regulação”.¹²⁸ É isso, de fato, o que se depreende do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição de 1988 e do art. 3º, *caput*, do Código de Processo Civil.

Segundo estudo de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (“Projeto de Florença”), o acesso à justiça é visto sob as lentes de “três posições básicas” ou três “ondas”¹²⁹, entre as quais a simplificação dos procedimentos.¹³⁰

Após o Projeto de Florença, uma “quarta onda” foi adicionada às outras três: Kim Economides, professor de Direito na Universidade de Exeter/Inglaterra e que trabalhou com Cappelletti naquele Projeto¹³¹, idealizou tal “quarta onda”, que tem a ver com “o acesso dos operadores do direito (inclusive os que trabalham no sistema judicial) à justiça”¹³² e “expõe as dimensões ética e política da administração da justiça”, indicando “importantes e novos desafios

¹²⁵ CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lexicon, 2015, p. 180.

¹²⁶ DIDIER JR., Fredie. *Apud* SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. *Por uma função jurisdicional adequada. Proposta de releitura do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*. Curitiba, PR: Appris, 2021, p. 166.

¹²⁷ *Do Poder Judiciário*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.

¹²⁸ SILVA, Érica Barbosa e. *Conciliação...*, p. 117.

¹²⁹ *Idem*, *ibidem*.

¹³⁰ NUNES, Dierle *et al.* *Teoria Geral do Processo – Com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual*. Salvador: JusPodivm, 2020, pp. 364-365. Cappelletti e Bryanth chamaram essa terceira onda de “simplesmente ‘ênfase de acesso à justiça’”, voltado a ser uma “tentativa de atacar barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo”. (Ob. cit., p. 31).

¹³¹ FERRAZ, Leslie Shérída. *Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010, p. 82.

¹³² ECONOMIDES, Kim. *Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?* In *Cidadania, justiça e violência*. Dulce Pandolfi *et al.* (org.). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 72.

tanto para a responsabilidade profissional, como para o ensino jurídico”.¹³³ A partir disso, propõe ele “redirecionar” os olhos dos operadores do direito no sentido de um acesso voltado à justiça com novos olhos. “A que tipo de ‘justiça’ os cidadãos devem aspirar?” Em seguida, aponta para uma formação e para uma atuação adequada dos operadores do direito como pré-requisito para mudança do sistema de justiça e para o acesso efetivo dos cidadãos¹³⁴, ou seja, para uma “a mudança da mentalidade dos operadores do direito e do ensino jurídico”, que passa a ser “questão central na consolidação do acesso à Justiça, uma vez que pode propiciar o progresso e a solidificação das demais ondas”.¹³⁵

Nesse passo de “mudança de mentalidade” dos operadores do Direito é que se deve ler o direito de acesso à justiça.

Sim, repetamos, linguagem jurídica, assim como outras linguagens técnico-científicas, possui expressões e conceitos próprios que, sem embargo de não poderem ser escanteadas, devem ser explicadas aos destinatários que com ela não estão familiarizados.¹³⁶

Há que se cuidar, porém, que uma cultura simplificadora tem dado azo, sobretudo em Direito, a uma formação de baixa qualidade, em que se vende a profissionais jurídicos a ilusão de que não precisam estudar a sério para exercerem suas profissões.¹³⁷

O Direito, por si só, já é inatamente complexo e, por isso, é preciso todo cuidado com essa cruzada em prol da simplificação de sua linguagem, posto que o risco de torná-lo simplório é grande e, por conseguinte, o de menoscar todos os direitos que por tal ciência e por meio de tal linguagem são protegidos.

O que se deve evitar mesmo são os “arcaísmos vocabulares jurídicos”¹³⁸ que, de fato, não servem para nada senão para adornar petições e decisões e mais não são do que uma espécie de

¹³³ ECONOMIDES, Kim. *Lendo...*, p. 72.

¹³⁴ FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso...* p. 82.

¹³⁵ FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso...*, p. 83. Vale destacar que, mais recentemente, tem se falado em mais outras “ondas” de acesso à Justiça, isto é, há uma “quinta onda”, voltada à “remoção de óbices intraestatais”, com a solução de conflitos por organismos internacionais, e também uma “sexta”, cujo foco é a “remoção de obstáculos tecnológicos”, sobretudo diante da existência dos *online dispute resolutions* (ODRs). Assim, preme que sejam removidos ditos escolhos tecnológicos a fim de que os “vulneráveis eletrônicos” ou “excluídos digitais” também possam acessar as diversas portas da jurisdição (MAIA, Maurílio Casas. *A Defensoria Pública e a vulnerabilidade como obstáculo de acesso à justiça: da 1ª à tecnológica 6ª onda de acesso – Reflexões sobre vulnerabilidade eletrônica e exclusão digital*. In *Acesso à Justiça na era da tecnologia*. José Augusto Garcia de Souza *et al.* (org.). São Paulo: JusPodivm, 2022, pp. 311-321).

¹³⁶ ROBINSON, Carlos Alberto. *Simplificar é preciso*. In Revista Eletrônica do Tribunal Regional da 4ª Região – Rio Grande do Sul – Brasil. Ano IV, n. 67, 2ª quinzena de Novembro de 2008.

¹³⁷ STRECK, Lênio. *Sobre a simplificação da linguagem do Direito que o CNJ deseja*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-jan-25/sobre-a-simplificacao-da-linguagem-do-direito-que-o-cnj-deseja/> Acesso em 26.1.2024

¹³⁸ BELÉM, Mariana. *A simplificação da linguagem jurídica como meio de aproximação do cidadão à justiça*. Disponível em <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/97/98> – Acessp e, 18.2.2024. Lênio Streck reforça o argumento: “meu ponto é que, a pretexto de combater a condenável linguagem empolada (o datavenismo é chato mesmo) que herdamos de uma tradição elitista, há tempos se vem alimentando uma cultura simplificadora, que é

benefetórias voluptuárias em tais documentos. E que se vale disso mais não é do que um “ilusionista do direito”.¹³⁹

Só uma democratização do discurso jurídico poderá propiciar à sociedade o exercício mais pleno da cidadania¹⁴⁰, no que se inclui o acesso à Justiça.

Nessa esteira é que o Conselho Nacional de Justiça instou a todos os Tribunais do Brasil a simplificar a linguagem do Direito, mas com o cuidado de não banalizar a linguagem jurídica.

O acesso à justiça, então, se passa pela simplificação de suas vias, que devem ser pavimentadas para tanto, não as torna singelas e simplórias, posto que o Direito, como visto, é complexo.

Da mesma forma, a disposição de simplificação da linguagem jurídica atrita com a inata complexidade do Direito.

Dessa forma, o Direito não poderia mesmo deixar de ser complexo e, assim, sua linguagem. São Magistrados, advogados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores Estatais etc. , que devem utilizar a linguagem como um agente facilitador da complexidade inata do Direito, mas sem diminuí-lo. Tais operadores jurídicos deveriam ser uma espécie de “tradutores” do dialeto jurídico, mas não seus “simplificadores”, no sentido de diminuir a grandeza própria da Ciência Jurídica. A simplificação, em verdade, deve servir ao acesso à justiça, a partir da refutação de erudições, arcaísmos e pedantismos que mais nada retratam do que afetação dos emissores da linguagem.

A despeito disso tudo que foi trazido até agora, tem-se visto, amiúde e com considerável força, uma certa forma de “imperialismo da simplificação”¹⁴¹ da linguagem jurídica, a partir de “um imaginário que ‘simplifica’ o ensino jurídico a partir da construção de *standards* e lugares-comuns”, repetidos, como que em jogral, “nas salas de aula”, nos “cursinhos de preparação para concursos”,

extremamente perigosa. Essa cultura naturaliza uma formação de baixa qualidade, na qual se vende (e a palavra é justamente essa) aos alunos a ilusão de que não precisam estudar a sério para exercerem sua profissão. Toda complexidade do Direito seria na verdade uma complicação desnecessária. [...] Admito que sempre é salutar facilitar a comunicação. Porém, a pergunta é: a ciência (ou uma área do conhecimento como o Direito) é algo para ser facilitado sem que perca a substância? [...] Veja-se que na vida real (redes sociais que dizem como o mundo deve ser) a simplificação já é moda de há muito. O tik tok chegou no Direito faz um tempo e não há qualquer sinal de que o Direito tenha melhorado. A literatura jurídica vem sendo simplificada por demais há duas décadas. E visivelmente piorou. Isso é fato. Estamos em um nível abaixo até do concurseirismo. Os docentes vêm sendo substituídos pelos “produtores de conteúdo” (sic). Para que preparo pedagógico? Para que se atualizar nas teorias e evidências empíricas sobre os processos mais efetivos de ensino-aprendizado? [...] Uma coisa é o Direito em sua complexidade. Outra é confundir isso com a forma de comunicar para quem não é da área. Ou para quem é da área, dado o grau de mediocretização crescente. Aqui está o busílis. O problema de quem defende simplificar a linguagem do Direito (seja lá o que isso signifique) é que parece que desejam simplificar o Direito para os próprios lidadores jurídicos. Pior é misturar isso”. (Sobre a simplificação da linguagem do Direito que o CNJ deseja. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-jan-25/sobre-a-simplificacao-da-linguagem-do-direito-que-o-cnj-deseja/> Acesso em 18/10/2024)

¹³⁹ *Cem anos de solidão*. Eliane Zagury (trad.). 60. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 287.

¹⁴⁰ BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. *A importância da simplificação da linguagem jurídica*. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/coluna/1/a-importancia-da-simplificacao-da-linguagem-juridica>. Acesso em 18.2.2024.

¹⁴¹ STRECK, Lênio. *Ensino...*, p. 59.

em “fóruns e tribunais”.¹⁴² Há, por assim dizer, “uma ode ao simples”¹⁴³ no Direito, disseminada *de arriba abajo* dentro do próprio Poder Judiciário, com efusivos aplausos do “4º Poder”.¹⁴⁴

Esse movimento de simplificação da linguagem jurídica vem de roldão a outro, de “transformar o Direito em platitudes’, algo trivial, sem sabedoria, vulgar e monótono”, muitas vezes plasmados em “artigos simplificados e livros que ensinam o ‘império do fácil’ e do ‘acesso rápido’”, como se o Direito fosse uma mercadoria *prêt-à-porter*.

Na verdade, porém, essa onda “simplificatória” do Direito vem de outra, bem mais ampla, que tem se alastrado pela própria literatura brasileira.

Não há muito, foi noticiada a disposição de uma escritora brasileira de “simplificar” livros de Machado de Assis (“O alienista”) e de José de Alencar (“A pata da gazela”), substituindo termos “difíceis” por outros mais “simples”.¹⁴⁵ Disse ela: “eu entendo porque os jovens não gostam de Machado de Assis. Os livros dele têm cinco ou seis palavras que não entendem por frase. As construções são muito longas. Eu simplifico isso”.¹⁴⁶ Com a devida vênia, parece ser demasiada presunção querer simplificar tais clássicos, que devem (ou deveriam) ser lidos com o objetivo de não se ficar velho antes de se ficar sábio¹⁴⁷, afinal, os clássicos sempre têm razão e, por isso mesmo, são “clássicos”¹⁴⁸.

¹⁴² STRECK, Lênio. *Ensino...*, p. 57.

¹⁴³ STRECK, Lênio. *Ensino...*, p. 57.

¹⁴⁴ De acordo com Costa-Gravas, a *imprensa* é o “4º Poder”.

¹⁴⁵ <https://novaescola.org.br/conteudo/4485/escritora-simplifica-obra-de-machado-de-assis> - Acesso em 20.11.2024

¹⁴⁶ <https://m.folha.uol.com.br/colunas/cidadona/2014/05/1445858-escritora-muda-obra-de-machado-de-assis-para-facilitar-a-leitura.shtml> – Acesso em 20.11.2024.

¹⁴⁷ SHAKESPEARE, William. *O rei Lear*; Ato 1, Cena V. FERNANDES, Millôr. *Shakespeare traduzido por Millôr Fernandes*. 2 ed. Porto Alegre, RS: L&PM, 2019, p. 354

¹⁴⁸ *Clássico*, do latim *classis, classicus* (CUNHA, Antonio Geraldo da. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lexicon, 2015, p. 155) designa “o que é excelente em sua classe ou o que pertence a uma classe excelente (...), modo ou estilo excelente. (...). Segundo Hegel, o caráter clássico é definido como a união total do conteúdo ideal com a forma sensível. O ideal da arte encontra na arte C. a sua realização perfeita”. (ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Ivone Castilho Benedetti (trad.) São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020, p. 171). Como explica Fernando Henrique Cardoso, “existem motivos distintos para que um livro se torne clássico. Por vezes, a paciência da minúcia e a argúcia das classificações constituem o esteio da obra relevante. (...) Nem sempre, entre os livros que permanecem como marcos de uma cultura, o estilo prima sobre o conteúdo; mais raramente ainda uma obra pode sustentar-se por sua pura forma”. (*Pensadores que inventaram o Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 137). Segundo Ítalo Calvino, *clássico* é aquele tipo de livro “que, quanto mais pensamos conhecer por ouvir dizer, quando são lidos de fato, mais se revelam novos, inesquecíveis, inéditos”. (*Por que ler os clássicos*. Nilson Moulin (trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2007, pp. 12 e 9) De um clássico, prossegue, nunca se diz “*estou lendo*”, mas, sim, “*estou relendo*”. (Idem, *ibidem*). Um clássico nunca se torna *démodé*, porque é insuscetível aos flagelos do tempo e por se assentar em três sólidos critérios: “esplendor estético, força intelectual e sapiência”. (BLOOM, Harold. *Onde encontrar a Sabedoria?* José Roberto O’Shea (trad.) Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 13). Um clássico é um clássico, porque “serve como modelo; exemplar” e, perenemente, tem um “impacto duradouro” sobre um determinado tema. (GLEESON-WHITE, Jane. *50 Clássicos que não podem faltar na sua biblioteca*. Antonio de Padua Danesi e Carolina Caires Coelho (trad.). 2 ed. Campinas/SP, 2009, p. 15). Um clássico, enfim - como disse Holden Caulfield, protagonista de um clássico conhecido por todos -, é aquele “livro que, quando você acaba de ler, você queria que o escritor fosse teu amigo de verdade, pra você poder ligar pra ele toda vez que desse vontade”. (SALINGER, J.D. *O apanhador no campo de centeio*. Caetano W. Galindo (trad.). São Paulo: Todavia, 2019, p. 27). Sobre a conveniência de se ler clássicos do Direito, ver: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-26/embargos-culturais-ler-classicos-direito>.

5- Conclusão:

A linguagem é um patrimônio da humanidade e a linguagem jurídica é um patrimônio do Direito e da sociedade.

Foi construída e enriquecida ao longo dos tempos, vinda de diversas experiências dos mais diversos lugares.

A babel linguística do Direito não existe em vão. Não é folhetim ou alfarrábio *prêt-à-porter*. Há uma razão para existir e durar até hoje, e há motivos sérios para que seja ainda utilizada. Passou pelos testes do tempo e foi consagrada pelo uso e, nesse sentido, aproxima-se, muito, do Pensamento Conservador, para quem, como visto, são caros passado e tradição.

Expressões jurídicas – latinas ou não – que passaram pelos testes do tempo exatamente pela razão de expressarem o que não é traduzível e que, por isso mesmo, devem ser preservadas. Sim, pode-se mudar o que, na linguagem do Direito, não mais servir, mas não aos quatro cantos, como a se demonizar aquela como o verdadeiro escolho ao acesso à Justiça.

Não se pode confundir a busca por objetividade e clareza com a exclusão de formalidades técnicas necessárias à concretização do Direito enquanto Ciência.¹⁴⁹

A democratização, realmente, começa com a simplificação da linguagem jurídica, o que, por outro lado, não dispensa uma própria educação para a mesma linguagem jurídica.

Não se pode pretender simplificar o que é complexo sem sequer educar os destinatários da pretensa simplificação para os direitos que têm. Aliás, é demasiado disparate querer colocar na conta da linguagem jurídica o problema de acesso ao Judiciário. Antes, deve-se educar a população para seus direitos e, muito antes, para a língua portuguesa, afinal, num país com quase 10 milhões de analfabetos¹⁵⁰, querer simplificar a linguagem sem nada fazer quanto à alfabetização das pessoas é hipocrisia e tentativa de desfocar o real problema. De nada adianta pretender simplificar a linguagem jurídica se as pessoas não sabem compreender minimamente o que quer dizer uma palavra só ou em contexto.

Sim, a simplificação – que nunca poderá ser “simplorização” da linguagem do Direito – pode até ser uma forma de democratizar o acesso à justiça, mas não é a única.

Urge que se mude a mentalidade dos operadores do Direito, tanto para, de fato, estudarem a língua jurídica, seus adágios latinos, suas expressões particulares, como para se tornarem profissionais capazes de traduzir essa linguagem para a forma inteligível ao povo leigo, mas nunca

¹⁴⁹ SILVA, Júlia Vianna Correia da; IWAKURA, Cristiane Rodrigues. *Linguagem simples no Poder Judiciário e Acesso à Justiça*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/362354/linguagem-simples-no-poder-judiciario-e-acesso-a-justica> Acesso em 25.3.2022.

¹⁵⁰ <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html> Acesso em 03.3.2024.

sem diminuí-la. Isso é uma arte e uma habilidade que requer muito estudo e muita profundidade, muito domínio da Ciência Jurídica e da Língua Portuguesa.

Ou seja, a linguagem jurídica, em sendo instrumental, deve, ao mesmo tempo, ser preservada e servir como auxiliar na compreensão da lei e dos institutos de Direito, facilitando a comunicação e a interlocução entre profissionais e não-profissionais.¹⁵¹

Simplificar, enfim, é preciso, mas não a linguagem jurídica em si. Esta é complexa porque o Direito é complexo e o Direito é complexo porque as relações sociais são complexas. Se turva é a mente dos operadores do Direito que cultivam a erudição sem escopo, não menos obnubilada é a de quem fomenta a simplificação a qualquer custo. Simplificar o direito não é fácil: exige o dom de sua compreensão e a aptidão para traduzi-lo de forma a ser compreendido por todos, sem deixar que se vulgarize.

¹⁵¹ SILVA, Júlia Giovana Mera da *et al.* *A simplificação da linguagem jurídica como forma de democratizar o acesso à justiça.* Disponível em [file:///C:/Users/Augusto/Downloads/304-Texto%20do%20Artigo-3386-1-10-20210424%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Augusto/Downloads/304-Texto%20do%20Artigo-3386-1-10-20210424%20(1).pdf) – Acesso em 03.3.2024.

6. Referências:

ABBAGNANO, Nicolla *Dicionário de Filosofia*. Ivone Castilho Benedetti (trad.). São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Mauro W. Barbosa (trad.). 9 ed. São Paulo: Perspectiva, 2022.

ARRUDA, Geraldo Amaral. *A linguagem do Juiz*. São Paulo: Saraiva, 1995.

ARRUDA JR., Gerson Francisco de. *10 lições sobre Wittgenstein*. Petrópolis/RJ: Vozes, 2017.

ÁVILA, Humberto. *Teoria da indeterminação do Direito. Entre a indeterminação aparente e a determinação latente*. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022.

AZEVEDO, Francisco Ferreira. *Dicionário analógico da língua portuguesa. Ideias afins/thesaurus*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lexicon, 2016.

BARBOSA, Rui. *Migalhas de Rui Barbosa*. Miguel Matos (org.). São Paulo: Migalhas, 2010, v. I.

BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. *A importância da simplificação da linguagem jurídica*. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/coluna/1/a-importancia-da-simplificacao-da-linguagem-juridica>. Acesso em 18.2.2024.

BELÉM, Mariana. *A simplificação da linguagem jurídica como meio de aproximação do cidadão à justiça*. Disponível em <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/97/98> – Acessp e, 18.2.2024.

BITANTE, Carolina Vieira. *O que é o pacto nacional do Judiciário pela linguagem simples*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-dez-20/voce-sabe-o-que-e-o-pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/> Acesso em 21.12.2023.

BITTAR, Eduardo. C. B. *Linguagem Jurídica. Semiótica, Discurso e Direito*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BLOOM, Harold. *Onde encontrar a Sabedoria?* José Roberto O'Shea (trad.) Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BURKE, Edmund. *Reflexões sobre a Revolução na França*. José Miguel Nanni Soares (trad.). São Paulo: Edipro, 2014.

BURKE, Edmund. *Apud* KIRK. Russel. *The Little Platoon We Belong to in Society*. Imprimis Magazine, November 1977, Volume 6, issue 11. Disponível em <https://imprimis.hillsdale.edu/the-little-platoon-we-belong-to-in-society-november-1977/>.

CALVINO, Ítalo. *Por que ler os clássicos*. Nilson Moulin (trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Coimbra, Portugal, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (trad.). Porto Alegre, RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

CARDOSO, Fernando Henrique. *Pensadores que inventaram o Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

CARLETTI, Amilcare. *Dicionário de Latim Forense*. 10 ed. São Paulo: LEUD, 2011.

CARNELUTTI, Francesco. *Metodologia do Direito*. Leme, SP: EDIJUR, 2020.

CHADE, Jamil. *Linguagem e Poder*. Disponível em <https://revistacult.uol.com.br/home/linguagem-e-poder>.

CHIESI FILHO, Humberto. *Um novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

COAN, Emerson Ike. *Atributos da linguagem jurídica*. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2086, 8 mar. 2009. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/12364>. Acesso em: 18fev.2024.5.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Biografia não autorizada do Direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021.

COMTE-SPONVILLE, André. *Pequeno tratado das grandes virtudes*. Eduardo Brandão (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2007.

Conselho Nacional de Justiça. <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/>

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Rogério Leal Ferreira (trad.). São Paulo: Martin Claret, 2009.

COUTINHO, João Pereira. *As ideias conservadoras explicadas a revolucionários e reacionários*. São Paulo: Editora Três Estrelas, 2014.

COUTINHO, João Pereira. *Edmund Burke: a virtude da consistência*. Belo Horizonte: Âyiné, 2021.

CRUZ, Rogério Schietti. *Pacto pela linguagem simples: se pode complicar, melhor simplificar*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-fev-18/pacto-pela-linguagem-simples-se-pode-complicar-melhor-simplificar/> Acesso em 18.2.2024.

CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lexicon, 2015.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Linguagem, linguagens e Direito*. In Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD - Unisinos) 3(3): 161-168, julho-dezembro 2011.

DAMATTA, Roberto. *Você sabe com quem está falando? Estudos sobre o autoritarismo brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2020.

DIDIER JR., Fredie. *Apud* SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. *Por uma função jurisdicional adequada. Proposta de releitura do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*. Curitiba, PR: Appris, 2021.

DIMENSTEIN, Gilberto. *O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil*. 24 ed. São Paulo: Ática, 2012.

ECONOMIDES, Kim. *Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?* In *Cidadania, justiça e violência*. Dulce Pandolfi *et al.* (org.). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

ESCORSIM NETTO, Leila. *O Conservadorismo Clássico. Elementos de caracterização e crítica*. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

FAWCETT, Edmund. *Conservadorismo. A luta por uma tradição*. Pedro Elói Duarte (trad.). Lisboa, Portugal: Editora Edições 70, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. *A democracia através dos direitos. O constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político*. Alexandre Araújo de Souza *et al.* (trad.). São Paulo: RT, 2015.

FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIORIN, José Luiz. *Linguagem e Ideologia*. 7 ed. São Paulo: Ática, 2003.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Flávio Paulo Meures (trad.). 15 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015, vol. I.

GADELHA, Ingrid. *Pacto pela linguagem simples no Judiciário: será o fim do juridiquês?* Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-dez-26/pacto-pela-linguagem-simples-no-judiciario-sera-o-fim-do-juridiques/> Acesso em 27.12.2023.

GARSCHAGEN, Bruno. *O mínimo sobre Conservadorismo*. Campinas, SP: O Mínimo, 2023.

GIDI, Antonio. *Redação Jurídica: estilo profissional. Forma, estrutura, coesão e voz*. São Paulo: JusPodivm, 2022.

GUIMARÃES, Mário. *O juiz e a função jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Gilmar Ferreira Mendes (trad.). Porto Alegre, RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

HARARI, Yuval Noah. *Nexus. Uma breve história das redes de informação, da Idade da Pedra à inteligência artificial*. Berilo Vargas e Denise Bottmann (trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

HELIODORA, Bárbara. *Shakespeare – O que as peças contam – Tudo o que você precisa saber para descobrir e amar a obra do maior dramaturgo de todos os tempos*. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2014.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *O Homem Cordial*. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html> Acesso em 03.3.2024.

KIRK, Russel. *A Mentalidade Conservadora. De Edmund Burke a T.S. Elliot*. Márcia Xavier de Brito (trad.). São Paulo: É Realizações, 2020.

KIRK, Russel. *A política da prudência*. Gustavo Santos e Márcia Xavier de Brito (trad.). São Paulo: É Realizações, 2013.

KIRK, Russel. *Edmund Burke. Redescobrimo um gênio*. Márcia Xavier de Brito (trad.). São Paulo: É Realizações, 2021.

KIRK, Russell. *Breve Manual do Conservadorismo*. Ulisses Teles (trad.). São Paulo: Editora Trinitas, 2021.

LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. Saulo Krieger (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MACEDO, Sílvio de. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 50.

MAIA, Jeissiany Batista *et al.* *Impactos da (in)compreensão da linguagem forense e os desafios do acesso à justiça*. In Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. Editora Unijuí – Ano XXVII – n. 50 – jul./dez. 2018 – ISSN 2176-6622, p. 134.

MAIA, Maurílio Casas. *A Defensoria Pública e a vulnerabilidade como obstáculo de acesso à justiça: da 1ª à tecnológica 6ª onda de acesso – Reflexões sobre vulnerabilidade eletrônica e exclusão digital*. In *Acesso à Justiça na era da tecnologia*. José Augusto Garcia de Souza *et al.* (org.). São Paulo: JusPodivm, 2022.

MARMELSTEIN, George. *Dicas de escrita: um roteiro para aprimorar o estilo de linguagem*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-ago-03/george-marmelstein-roteiro-aprimorar-estilo-linguagem/> Acesso em 03.8.2022.

MARMELSTEIN, George. *Contra o esnobismo acadêmico e o obscurantismo linguístico*. In *O direito fora da caixa*. Salvador: JusPodivm, 2018.

MORGADO, Miguel. *Introdução ao Conservadorismo*. Alfradige, Portugal: Editora D. Quixote, 2024.

MORIN, Edgar. *É hora de mudarmos de via – As lições do coronavírus*. Ivone C. Benedetti (trad.) Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

MORIN, Edgar. *Amor, Poesia, Sabedoria*. Edgard de Assis Carvalho (trad.) 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

NERO, João del. *A interpretação realista do Direito e seus reflexos na sentença*. São Paulo: RT, 1987.

NOBRE, Miton. *A simplificação da linguagem e os textos jurídicos*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-fev-10/a-simplificacao-da-linguagem-e-os-textos-juridicos/> Acesso em 18.2.2024.

NUNES, Dierle *et al.* *Teoria Geral do Processo – Com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual*. Salvador: JusPodivm, 2020.

OAKESHOTT, Michael. *Conservadorismo*. André Bezamat (trad.). 6 ed. Belo Horizonte: Âyiné, 2020.

OLIVEIRA, Mariana. *Linguagem jurídica rebuscada prejudica compreensão e o próprio Judiciário*. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulando-a-inovacao/linguagem-juridica-rebuscada-prejudica-compreensao-e-o-proprio-judiciario-06022024>. Acesso em 07.2.2024.

PENA, Tânia Mara Guimarães. *A simplificação da linguagem jurídica como fator de democratização do direito e inclusão social*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24.^a Região, Campo Grande, n. 5.

PETRI, Maria José Constantino. *Manual de Linguagem Jurídica*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PINKER, Steven. *Guia de Escrita. Como conceber um texto com clareza, precisão e elegância*. Rodolfo Ilari (trad.). São Paulo: Contexto, 2018, p. 81.

PONDÉ, Luiz Felipe *et al.* *Verdades e Mentiras – Ética e Democracia no Brasil*. Campinas, SP: Papirus 7 Mares, 2016.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1998

RESENDE, Maurício; AGUIAR, Márlio. *O Latim no Direito: do latim jurídico ao latim das Letras e das Ciências Humanas*. Matruga, Rio de Janeiro, v. 26, p. 55, jan./abr. 2019.

Revista eletrônica Consultor Jurídico. <https://www.conjur.com.br/2020-abr-26/embargos-culturais-ler-classicos-direito>

ROBINSON, Carlos Alberto. *Simplificar é preciso*. In Revista Eletrônica do Tribunal Regional da 4ª Região – Rio Grande do Sul – Brasil. Ano IV, n. 67, 2ª quinzena de Novembro de 2008.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Direitos de/para todos*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2024.

ROCHA, Cesar Asfor. *Cartas a um jovem Juiz. Cada processo hospeda uma vida*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RODRIGUES, Nelson. *Só os profetas enxergam o óbvio – Frases inesquecíveis de Nelson Rodrigues*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2020.

SABBAG, Fábio. *Manual de Português Jurídico*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SALINGER, J.D. *O apanhador no campo de centeio*. Caetano W. Galindo (trad.). São Paulo: Todavia, 2019.

SCHOPENHAUER, Arthur *A arte de escrever*. Pedro Sússekind (trad.). Porto Alegre, RS: L&PM, 2007.

SCRUTON, Roger. *Conservadorismo: um convite à tradição*. Alessandra Bonruquer (trad.). 11 ed. Rio de Janeiro: Record, 2022.

SCRUTON, Roger. *O que é conservadorismo*. Guilherme Ferreira de Araújo (trad.) São Paulo: É Realizações, 2015.

SÊNECA, Lúcio Aneu. *Sobre a brevidade da vida*. Cláudio Blanc (trad.). Barueri, SP: Camelot, 2021.

SHAKESPEARE, William. *Romeu e Julieta*. In *Grandes obras de Shakespeare. Tragédias*. Bárbara Heliadora (trad.). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

SHAKESPEARE, William. *O rei Lear*, Ato 1, Cena V. FERNANDES, Millôr. *Shakespeare traduzido por Millôr Fernandes*. 2 ed. Porto Alegre, RS: L&PM, 2019.

SILVA, Artur Stamford da. *10 lições sobre Luhmann*. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2016.

SILVA, Érica Barbosa e. *Conciliação Judicial*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

SILVA, Irapuã Santana do Nascimento da. *Acesso à Justiça. Uma análise multidisciplinar*. São Paulo: JusPodivm, 2022.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 44 ed. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022.

SILVA, Júlia Giovana Mera da *et al.* *A simplificação da linguagem jurídica como forma de democratizar o acesso à justiça*. Disponível em [file:///C:/Users/Augusto/Downloads/304-Texto%20do%20Artigo-3386-1-10-20210424%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Augusto/Downloads/304-Texto%20do%20Artigo-3386-1-10-20210424%20(1).pdf) – Acesso em 03.3.2024.

SILVA, Júlia Vianna Correia da; IWAKURA, Cristiane Rodrigues. *Linguagem simples no Poder Judiciário e Acesso à Justiça*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/362354/linguagem-simples-no-poder-judiciario-e-acesso-a-justica> Acesso em 25.3.2022.

STRECK, Lênio. *Sobre a simplificação da linguagem do Direito que o CNJ deseja*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-jan-25/sobre-a-simplificacao-da-linguagem-do-direito-que-o-cnj-deseja/> Acesso em 26.1.2024.

STRECK, Lênio Luiz. *Ensino jurídico e(m) crise. Ensaio contra a simplificação do Direito*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024.

TORRES, João Camilo de Oliveira. *O elogio do Conservadorismo e outros escritos*. Daniel Fernandes (org.). Curitiba, PR: Arcádia, 2016.

VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. Claudia Berlinder (trad.). 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

XAVIER, Ronaldo Caldeira. *Português no Direito: linguagem forense*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua linguagem*. 2ª versão. Porto Alegre, RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Logico-Philosophicus*. Luiz Henrique Lopes dos Santos (trad.). 3 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2022.

